



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## S U P L E M E N T O

---

---

### S U M Á R I O

#### **BANCO DE CABO VERDE**

**Aviso n° 3/2005:**

Fixa os Fundos Próprios

**Aviso n° 4/2005:**

Estabelece um nível mínimo para as provisões.

**Aviso n° 5/2005:**

Determina o cálculo do rácio de solvibilidade.

**Aviso n° 6/2005:**

Define o sistema de controlo interno.

**Aviso n° 7/2005:**

Determina o limite à concentração de riscos de crédito e afins.

BANCO DE CABO VERDE

Aviso nº 3/2005

FUNDOS PRÓPRIOS

O conceito de “Fundos Próprios” é utilizado em Supervisão Bancária como referência fundamental para a aplicação de vários rácios e diversas normas prudenciais

Considerando que convém estabelecer para todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, regras idênticas, salvo nos casos em que especiais circunstâncias o desaconselhem;

O BANCO DE CABO VERDE, no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo artigo 30º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o artigo 59º da sua Lei Orgânica, determina:

1º O presente Aviso é aplicável a todas as Instituições Financeiras Internacionais (IFI's) sujeitas à supervisão do BANCO DE CABO VERDE, a seguir designadas por instituições.

2º Sempre que em lei ou regulamento aplicável às instituições se refira o conceito de “Fundos Próprios”, estes serão considerados dentro dos limites e condições fixados no presente Aviso.

3º São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

**1. Fundos próprios de base**

1.1 Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;

1.2 Prémio de emissão de acções e de títulos de participações;

1.3 Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;

1.4 Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;

1.5 Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no nº 9º;

1.6 Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no nº 9º;

1.7 Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuada nos termos a definir por instruções do Banco de Cabo Verde;

**2. Fundos próprios complementares**

2.1 Empréstimos subordinados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Cabo Verde;

2.2 Títulos de participação;

2.3 Parte liberada de acções preferenciais remíveis;

2.4 Os montantes provenientes (i) da emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e (ii) de empréstimos não titulados, cujos contratos, para além da cláusula de subordinação referida no nº 6º, prevejam:

- a) Que só podem ser reembolsados por iniciativa da IC-IFI emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Cabo Verde;
- b) A faculdade de a IC-IFI diferir o pagamento de juros;
- c) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à IC-IFI continuar a sua actividade.

2.5 Outros fundos, mediante acordo prévio e casuístico do Banco de Cabo Verde, elementos patrimoniais que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Poderem ser livremente utilizados para cobrir riscos normalmente ligados à actividade das IC-IFI, sem que as perdas ou menos valias tenham ainda sido identificadas;
- b) Estarem contabilizados pelas IC-IFI;
- c) Os seus montantes sejam comprovados por técnico de contas.

4º Os elementos indicados nos n.º 2.1, 2.2 e 2.3 do artigo 3.º, só podem ser considerados até à concorrência de 50% dos Fundos próprios de base.

5º São considerados elementos negativos dos fundos próprios os seguintes:

- 1) Acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;
- 2) Outros elementos próprios enquadráveis no nº 3º, pelo valor de inscrição no balanço;
- 3) Imobilizações incorpóreas;
- 4) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- 5) Resultados negativos do último exercício;
- 6) Resultados negativos do exercício em curso, em final do mês;

7) Valor correspondente às insuficiências verificadas nas condições de provisões, em termos a definir pelo Banco de Cabo Verde;

8) Despesas com custos diferidos, nos termos a definirem no Aviso do Banco de Cabo Verde.

6º Os contratos de empréstimo subordinado devem incluir as seguintes condições:

1) Em caso de falência ou liquidação do mutuário, o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio cumprimento de todas as demais obrigações não subordinadas;

2) Prazo de reembolso não inferior a 5 anos;

3) Impossibilidade de reembolso antecipado por iniciativa do mutuante sem o acordo prévio do Banco de Cabo Verde.

7º Não são considerados fundos próprios das IC-IFI os montantes correspondentes a acções preferenciais remíveis antes de decorridos 5 anos sobre a sua emissão.

8º O Banco de Cabo Verde estabelecerá, para as IC-IFI que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes (i) da emissão de títulos de participação, (ii) de acções preferenciais remíveis em data certa e (iii) da contratação de empréstimos subordinados, um programa da sua redução gradual nos 5 anos que precederem o respectivo reembolso.

9º Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados positivos do último exercício só podem ser considerados como fundos próprios caso verifiquem as seguintes condições:

1. Terem sido determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência;

2. Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem;

3. Serem certificados por Técnicos de Contas ou Auditor Externo.

10º O valor dos fundos próprios complementares não pode ser superior aos de base.

11º O BANCO DE CABO VERDE emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste Aviso.

12º Este Aviso entra em vigor 30 dias depois da sua publicação no Boletim Oficial.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 22 de Agosto de 2005. — O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

#### Aviso n.º 4/2005

##### PROVISÕES

É imprescindível que sejam adoptadas, ao nível das Instituições Financeiras Internacionais (IFI's), adiante designadas por instituições, políticas de provisionamento dos seus activos orientadas por critérios de rigor e de prudência.

Sem prejuízo das decisões que sobre a matéria devem tomar os órgãos de administração das mesmas entidades, (obrigados por lei a assegurar uma gestão sã e prudente), o BANCO DE CABO VERDE usa a competência que a lei lhe atribui para fixar um quadro mínimo de referência no domínio em apreço, estabelecendo o nível mínimo que as provisões têm de atingir, ficando todavia, os órgãos sociais livres de adoptar níveis mais elevados.

O BANCO DE CABO VERDE regulamentará em Aviso separado, as provisões referentes às responsabilidades por encargos com pensões de reforma e sobrevivência.

Assim, o BANCO DE CABO VERDE, no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo artigo 30º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o artigo 59º da sua Lei Orgânica, determina:

1º As Instituições Financeiras Internacionais (IFI's) são obrigadas a constituir provisões, nas condições indicadas no presente Aviso, com as seguintes finalidades:

a) Para riscos gerais de créditos;

b) Para riscos específicos de crédito vencido, nestes se incluindo os que correspondam a operações de locação financeira;

c) Para encargos com pensões de reforma e de sobrevivência, nos termos das leis e regulamentos específicos;

d) Para menos-valias de títulos e imobilizações financeiras;

e) Para menos-valias de outras aplicações.

2º 1- Para efeito da constituição de provisões para riscos gerais de créditos, será considerado o total do crédito concedido pela instituição, adicionado ao valor correspondente a aceites e garantias prestados e outras obrigações de natureza análoga, assumidas pela instituição, bem como ao valor das operações de locação financeira realizadas.

2- As IC-IFI constituirão provisões para riscos gerais de crédito com observância da seguinte tabela:

Devedor ou garante	Provisão enquanto % do crédito
Entidades enumeradas no nº 1.1 do 12º deste Aviso	0,00%
Instituições financeiras de países do Grupo A	0,10%
Instituições financeiras bem reputadas de países do Grupo B	0,25%
Os restantes devedores, com garantias reais	0,50%
Os restantes devedores, afiançados por entidades não financeiras	0,75%
Os restantes devedores, sem garantias	1,00%

A classificação dos países em função do seu risco está definida no ANEXO I – Agrupamento dos Estados em função do risco

3. Para efeitos do nº 1, são equiparadas a garantias os actos e contratos, nomeadamente opções, que obriguem uma entidade a substituir-se ao devedor no pagamento integral da dívida, ou a adquirir ao credor o seu crédito ao par.

4. O Banco de Cabo Verde pode exigir provisão diferente da tabela do nº 1 sempre que, fundamentadamente, considere o risco diferente do que ali se estandardiza.

3º As IC-IFI que empreguem menos de 5 residentes em Cabo Verde estão isentas da obrigação de provisionar, no todo ou em parte, as suas responsabilidades relativas a pensões de reforma e de sobrevivência, nos termos da alínea c) do Nº 1º deste Aviso, salvo se o Banco de Cabo Verde doutro modo, fundamentadamente, determinar caso a caso.

4º As provisões para risco específico de crédito devem ser constituídas para crédito vencido e para outros créditos de cobrança duvidosa.

5º 1- Para efeito de constituição de provisões para crédito vencido entende-se que nesta categoria de “crédito vencido” se compreende créditos referentes a capital, a juros e a outros pagamentos.

2- Os créditos serão classificados em duas categorias: créditos com garantia e créditos sem garantia.

3- Os vários tipos de créditos serão enquadrados nas classes de risco indicadas no número seguinte, em função de período decorrido sobre o respectivo vencimento ou do período decorrido sobre a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação.

4- As classes de risco a que se refere o número precedente definem-se em função dos seguintes prazos contados sobre a data do vencimento dos créditos pagos:

- a) Classe I – até três meses;
- b) Classe II – mais de três meses até seis meses;
- c) Classe III – mais de seis meses mas não superior a um ano;
- d) Classe IV – mais de um ano mas não superior a três;
- e) Classe V – mais de três anos.

f) Sem prejuízo no disposto no nº 2 do nº 5º, as provisões para crédito vencido devem representar pelo menos as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no nº 2 deste número e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, avaliada nos termos do nº 6:

	Classe de risco				
	I	II	III	IV	V
Com garantia	10%	20%	50%	75%	100%
Sem garantia	25%	50%	75%	85%	100%

5- A prorrogação ou renovação dos créditos vencidos não interrompe a contagem dos prazos estabelecidos no número anterior, nem isenta as instituições da obrigação de constituírem as correspondentes provisões, salvo se forem adequadamente reforçadas as garantias respectivas ou se forem integralmente pagos pelo devedor os juros e todos os outros encargos vencidos.

6- Quando um crédito se encontre garantido por hipoteca sobre imóvel ou em operações de locação financeira imobiliária, a percentagem de 100% a que se refere o número precedente só será exigida:

- a) Relativamente a créditos vencidos há cinco anos ou mais, se o imóvel se destinar à habitação do mutuário;
- b) Relativamente a créditos vencidos há quatro anos ou mais, nos restantes casos.

7- Nos casos em que um crédito com garantia se encontrar vencido, a instituição credora tem expressa obrigação de verificar imediatamente se, da existência de credores privilegiados, da situação patrimonial do garante ou de qualquer outra circunstância, pode resultar a insuficiência do valor de garantia. Em tais situações a parte de um crédito que se considere que a garantia possam não ser suficiente para cobrir, deve ser, desde logo, provisionada de acordo com a percentagem prevista para os créditos sem garantia.

8- Para efeitos da constituição das provisões a que se refere este número, as prestações vencidas não cobradas relativas a um mesmo contrato devem ser incluídas na classe de risco em que se enquadre aquela que esteja por cobrar há mais tempo.

6º São considerados créditos de cobrança duvidosa os seguintes:

1. As prestações vincendas relativas a operações de crédito em que se verifique que as prestações em mora de capital e juros excedem 25% do capital em dívida acrescido de juros vencidos;
2. As prestações vincendas de todos os créditos concedidos a um mesmo cliente quando o valor global das prestações em mora de capital e juros relativos a esse mesmo cliente represente pelo menos 25% do total das suas dívidas, (de capital, juros e outras), para com a instituição.

7º 1- Os créditos de cobrança duvidosa a que se refere o nº 6º devem ser provisionados por uma percentagem correspondente a 50% da percentagem média de cobertura por provisões para crédito vencido já constituídas relativamente ao cliente em questão.

Da passagem de classificação de um crédito de cobrança duvidosa a crédito vencido não pode em caso algum resultar diminuição de provisões constituídas.

8º. Para efeito do disposto nos números 4º, 5º e 6º, são equiparadas a crédito as posições credoras das instituições resultantes da prestação de serviços, da venda de activos e de quaisquer outras operações.

9º. Os créditos adquiridos em operações de factoring negociadas com direito de regresso, apenas integram a base de incidência das provisões para risco específico de crédito e para riscos gerais de crédito, pela parte que tenha sido objecto de adiantamento ao cliente.

10º. As instituições deverão provisionar em termos tecnicamente adequados, segundo cálculos actuariais pertinentes, a integralidade das suas responsabilidades relativas a pensão de reforma e de sobrevivência, na parte não coberta por fundo de pensões ou por contrato de seguro de efeito equivalente.

11º. 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as provisões a que se refere a alínea e) do Número 1º devem corresponder, no final de cada mês, ao total das menos-valias latentes dos respectivos activos.

2. Para efeitos deste número, considera-se que existem menos-valias latentes quando o preço de mercado ou, em condições específicas a definir pelo BANCO DE CABO VERDE, o valor de um activo, for inferior ao seu valor de inscrição no balanço. Na ausência de preço de mercado, será considerado o valor presumível de transacção em função, nomeadamente, das características do activo e da situação financeira da entidade emitente, com base em critérios prudentes de avaliação.

12º. 1- A obrigação a que se referem as alíneas a) e b) do número 1º não abrange:

1.1- Os activos sobre as entidades a seguir indicadas, bem como os que por elas se encontrem garantidos e ainda as operações extrapatrimoniais negociadas por conta delas ou com a sua garantia.

- a) Estado de Cabo Verde;
- b) Banco de Cabo Verde;

- c) Entidades do sector público administrativo Caboverdiano, previamente aprovadas para este efeito pelo Banco de Cabo Verde;
- d) Fundo de Garantia de Depósitos;
- e) União Europeia e instituições conexas, previamente aprovadas, para este efeito, pelo Banco de Cabo Verde;
- f) Governos centrais de outros países, considerados idóneos pelo Banco de Cabo Verde;
- g) Bancos centrais de outros países e entidades similares dos mesmos países ou da União Europeia;
- h) Banco Europeu de Investimento;
- i) Banco de Pagamentos Internacionais;
- j) Fundo Monetário Internacional;
- k) Bancos multilaterais de desenvolvimento, considerados idóneos pelo Banco de Cabo Verde.

1.2 - Os activos e elementos extrapatrimoniais que se encontrem garantidos por depósitos junto da própria instituição ou por títulos negociáveis representativos de responsabilidades emitidos igualmente pela própria instituição e nela colocados, com excepção dos valores representativos de fundos próprios, até ao limite e na medida em que estiverem cobertos por tais garantias.

13º Para efeitos deste Aviso, e no que respeita às instituições com sede em Cabo Verde deve considerar-se a sua actividade global.

14º O BANCO DE CABO VERDE poderá determinar, por circular ou instrução dirigida a todas as instituições, a obrigação de constituição de provisões fora das condições previstas neste aviso, sempre que as circunstâncias o justifiquem, em especial quando tenha fundadas dúvidas sobre a cobrabilidade de créditos sobre um cliente ou sobre um grupo de clientes ligados entre si, designadamente devido à deterioração das suas condições de solvabilidade, e, em especial, quando sejam objecto de processo de falência ou afim.

15º O BANCO DE CABO VERDE poderá determinar, caso a caso, que uma instituição reforce a sua política de provisionamento, quando considere que, designadamente face à situação dos mercados ou dos sectores de actividade em que ela seja mais activa, as provisões constituídas se mostram insuficientes.

16º O BANCO DE CABO VERDE poderá autorizar por período limitado e a título excepcional, que sejam constituídas provisões fora das condições fixadas neste aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de o fazer, ou noutras circunstâncias relevantes.

17º O BANCO DE CABO VERDE poderá ainda, mediante instruções, exigir que as instituições de crédito constituam provisões para cobertura dos riscos de país, de taxa de juro e de taxa de câmbio decorrentes das operações que pratiquem.

18º O BANCO DE CABO VERDE emitirá as instruções técnicas que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das normas deste aviso.

19º Este Aviso entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, ãã Praia, 22 de Agosto de 2005. — O Governador, *Carlõs Augusto Duarte de Burgo*.

#### ANEXO I

#### AGRUPAMENTO DOS ESTADOS EM FUNÇÃO DO RISCO

GRUPO A: Todos os estados membros da União Europeia e os restantes membros de pleno direito da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), salva expressa integração noutra GRUPO.

GRUPO B: Os demais estados não incluídos no GRUPO C.

GRUPO C: Os estados classificados como não cooperantes em matéria de combate ao branqueamento de capitais e, ou, ao terrorismo internacional pelo FATF/GAFI.

O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

#### Aviso n.º 5/2005

#### RÁCIO DE SOLVABILIDADE

O BANCO DE CABO VERDE, no uso da competência que lhe é conferida, designadamente, pelo artigo 30º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o artigo 59º da sua Lei Orgânica, determina:

1º Todas as instituições financeiras internacionais (IFI's), adiante designado apenas por instituições, deverão observar, em permanência, uma relação adequada entre o montante dos seus fundos próprios e o dos seus

elementos do activo e extrapatrimoniais ponderados em função do respectivo risco.

2º A relação referida no número anterior será designada por rácio de solvabilidade.

3º Para efeitos de cálculo do rácio de solvabilidade, a definição de fundos próprios sofrerá os seguintes ajustamentos:

1. Os fundos próprios de base correspondem à soma dos elementos indicados no ponto 1 do nº 3º, diminuída da soma dos elementos indicados no nº 5º do Aviso nº 1/2005, dos Fundos Próprios;
2. As reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado apenas poderão ser consideradas até à concorrência do valor dos fundos próprios de base;
3. Ao valor obtido em conformidade com os pontos precedentes será adicionado o montante retido para riscos bancários gerais que, após cumpridas todas as exigências quanto a constituição de provisões, as instituições, por razões de prudência, hajam decidido afectar à cobertura daqueles riscos;
4. Depois de efectuado o cálculo referido no ponto anterior, será deduzido, pelo respectivo valor contabilístico, o montante correspondente às acções, emitidas entre elas e por instituições de crédito estrangeiras e de que a instituição seja detentora, nas condições seguintes:

- a) Nos casos em que a instituição disponha de uma participação superior a 10% do capital social de uma das referidas entidades, será deduzido o montante total dessa participação;
- b) O montante global de todas as participações detidas em instituições será deduzido apenas na parte que exceda 10% dos fundos próprios da instituição que delas seja titular, calculados antes de efectuadas as deduções previstas neste ponto 4).

4º O valor do rácio de solvabilidade não pode ser inferior a 8%.

5º É estabelecido o seguinte regime transitório para as instituições que não disponham de condições para dar imediato cumprimento ao fixado no nº 4º:

1. Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, as instituições de crédito que, por qualquer

circunstância, não respeitem o preceituado no número anterior ficarão impedidas de aumentar o valor global dos elementos do seu activo e das suas contas extrapatrimoniais, que nos termos das instruções a que se refere o nº 7 deste aviso sejam ponderados com factor diferente de 0%.

2. Os motivos da verificação das situações a que se refere o ponto precedente devem ser expostos imediatamente ao BANCO DE CABO VERDE, o qual poderá determinar que sejam prontamente adoptadas as providências adequadas à regularização das mesmas.

6º As instituições devem proceder ao cálculo do seu rácio de solvabilidade, pelo menos, com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, devendo comunicar ao Banco de Cabo Verde, até ao final de Julho e de Fevereiro, respectivamente, os resultados obtidos, bem como todos os elementos considerados nos respectivos cálculos.

7º As ponderações a que se refere o nº 1 são definidas nos termos do Anexo ao presente Aviso, de que deste faz parte integrante.

8º O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções julgadas convenientes ao cumprimento das regras do Aviso.

9º Este Aviso entra em vigor 30 dias após a

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 22 de Agosto de 2005. — O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

ANEXO AO AVISO Nº 5 /2005

#### PARTE I

#### **Ponderação dos elementos do activo e extrapatrimoniais das instituições para efeitos do cálculo do rácio de solvabilidade.**

1. As rubricas do activo e extrapatrimoniais devem ser ponderadas em função do risco de crédito.

Assim, o valor de balanço dos elementos do activo deve ser multiplicado pelo respectivo coeficiente de ponderação, de acordo com o nº 2 deste anexo.

Por sua vez, as rubricas extrapatrimoniais, valorizadas conforme os critérios valorimétricos definidos no Plano de Contas, devem ser ponderadas segundo um método de cálculo em duas etapas, de acordo com os nºs 3.1. e 3.2. deste anexo.

2. Os coeficientes de ponderação a atribuir aos elementos do activo devem ser os seguintes:

2.1) Coeficiente de ponderação de 0%:

- a) Caixa e outros elementos equivalentes;
- b) Elementos do activo representativos de créditos sobre:
  - (i) Estado de Cabo Verde;
  - (ii) Banco de Cabo Verde;
  - (iii) Entidades do sector público administrativo caboverdiano;
- c) Elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa de:
  - (i) Estado de Cabo Verde;
  - (ii) Banco de Cabo Verde;
  - (iii) Entidades do sector público administrativo caboverdiano;
  - (iv) Organismos públicos internacionais de que Cabo Verde faça parte;
- d) Elementos do activo totalmente cobertos por garantias, prudentemente avaliadas, constituídas por penhor ou caução de títulos de créditos emitidos:
  - (i) Pelo Estado de Cabo Verde;
  - (ii) Pelo Banco de Cabo Verde;
  - (iii) Por entidades do sector público administrativo caboverdiano;
  - (iv) Pela União Europeia;
  - (v) Por Estados, ou seus Bancos Centrais, pertencentes à OCDE e não excluídos expressamente pelo Banco de Cabo Verde;
  - (vi) Pela Administração e bancos centrais de países do Grupo A;
  - (vii) Pela Administração e bancos centrais de países do Grupo B;
  - (viii) Por depósitos em numerário junto da própria instituição;

2.2) Coeficiente de ponderação de 20%:

- a) Elementos do activo representativos de créditos sobre:

- (i) Bancos multilaterais de desenvolvimento;
  - (ii) Administrações regionais e locais de países do Grupo A;
  - (iii) Instituições de crédito instaladas em países do Grupo A, desde que as correspondentes dívidas não sejam elegíveis para constituírem fundos próprios;
  - (iv) Instituições de crédito instaladas em países do Grupo B, com prazo de vencimento residual inferior ou igual a um ano, desde que as correspondentes dívidas não sejam elegíveis para constituírem fundos próprios;
- b) Elementos do activo que gozem de garantia expressa e juridicamente vinculativa emitidos:
    - (i) Pelas entidades referidas na alínea a) do Nº 2.2, e nas mesmas condições;
    - (ii) Por quaisquer emitentes, desde que:
      - (iii) estejam cotados num ou em mais mercados organizados aprovados pelo Banco de Cabo Verde;
      - (iv) tenham uma elevada liquidez;
      - (v) hajam sido avaliados por não mais de 75% da sua cotação média no semestre anterior à constituição do ónus;
      - (vi) seja legítimo ao credor vendê-los sem consentimento casuístico do devedor para ressarcimento do seu crédito, se e quando a sua cotação descer aquém do limite estabelecido no ponto anterior.
  - c) Depósitos constituídos em bancos instalados nos países do Grupo A;
  - d) Valores à cobrança;
  - e) Direitos reais sobre bens imóveis e móveis sujeitos a registo, avaliados anualmente pelo critério do valor de mercado, e se mostrem seguros contra os riscos habitualmente considerados por uma administração cautelosa e prudente;
  - f) Direitos de crédito garantidos pela hipoteca constituída sobre bens das categorias referidas na alínea e), desde que avaliados em não mais do que 75% do seu valor de mercado;
  - g) Equiparam-se aos direitos reais de garantia referidos na alínea f), e nas mesmas condições deste, os actos e contratos tendo por objecto,

directo ou indirecto, os bens aí referidos, de que resulte para a IC-IFI a faculdade de se ressarcir do seu crédito pela sua venda ou posse, nomeadamente:

- (i) os contratos promessa acompanhados das medidas cautelares juridicamente relevantes (vg registo provisório em nome da IC-IFI e a sua irrevogável constituição como procurador do promitente vendedor);
- (ii) o penhor dos títulos representativos da totalidade do capital de sociedades proprietárias dos referidos bens;

#### 2.3) Coeficiente de 25%:

Direitos de crédito garantidos pela fiança solidária de terceiros manifesta e inequivocamente solventes e com um historial consistente de pontual cumprimento das suas obrigações pecuniárias.

#### 2.4) Coeficiente de 50%:

Direitos de crédito garantidos pelo penhor de bens móveis que, podendo ser valores mobiliários a que falte um dos requisitos de 2.2.b), desde que avaliados em não mais do que 75% do seu valor de mercado, se encontrem depositados na IC-IFI credora, ou à sua ordem, e, quando seja o caso, se mostrem seguros contra os riscos habitualmente considerados por uma administração cautelosa e prudente.

2.5) Coeficiente de 100%: os restantes bens e direitos escriturados no activo da IC-IFI.

3. As contas de proveitos a receber devem ser ponderadas pelo coeficiente aplicado ao activo que lhes deu origem.

4. Quanto às rubricas extrapatrimoniais, os procedimentos a adoptar devem ser os seguintes:

4.1) O valor ponderado das operações extrapatrimoniais, com excepção das relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio, deve ser apurado através de um cálculo em duas etapas.

Inicialmente, deve proceder-se à classificação de acordo com o risco inerente a cada uma das operações conforme o estabelecido na parte II deste anexo. Com base nessa classificação, as operações de risco elevado devem ser consideradas pelo seu valor total; as de risco médio por 50% do seu valor; as de risco médio/baixo, por 20% do seu valor; as de risco baixo por 0% do seu valor.

Seguidamente, os valores obtidos após a aplicação do método atrás descrito devem ser multiplicados pelos coeficientes de ponderação atribuídos às contrapartes respectivas, de acordo com o previsto no anterior nº 2, excepto quando se trate de operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra, em que o coeficiente de ponderação a aplicar deve ser o do activo em causa, e não o da contraparte na transacção.

4.2) O valor ponderado das operações extrapatrimoniais relacionadas com riscos relativos a taxas de juro e a taxas de câmbio deve ser, igualmente, efectuado em duas etapas.

Na primeira etapa, o montante teórico de cada contrato deve ser multiplicado pelas seguintes percentagens:

Vencimento inicial	Contratos relativos a taxas de juro Percentagens	Contratos relativos a taxas de câmbio Percentagens
Um ano ou menos	0,5	2
Mais de um ano e não mais de dois anos	1	5
Por cada ano suplementar	1	3

Na segunda etapa, o valor obtido, após a aplicação daquelas percentagens, deve ser multiplicado pelo coeficiente de ponderação atribuído à contraparte respectiva nos termos do anterior nº 2, com excepção do coeficiente de ponderação de 100% aí previsto, que deve ser substituído por um coeficiente de ponderação de 50%.

4.3) Sempre que os elementos extrapatrimoniais beneficiem de garantias expressas e validamente formalizadas, os coeficientes a utilizar na segunda etapa do cálculo, nos termos dos nºs 3.1 e 3.2, devem ser os da entidade garante e não os da entidade garantida, caso aqueles sejam inferiores a estes últimos.

Se esses elementos extrapatrimoniais gozarem de total garantia, prudentemente avaliada, constituída por títulos emitidos pelo Estado de Cabo Verde, pelo BANCO DE CABO VERDE, por entidades do sector público administrativo cabo-verdiano ou, ainda, por depósitos junto da própria instituição, o coeficiente de ponderação a aplicar, nesta segunda etapa, deve ser de 0%. Se a garantia for constituída por títulos emitidos por bancos multilaterais de desenvolvimento ou por depósitos constituídos junto de outras instituições de crédito, a ponderação a atribuir, igualmente nesta segunda fase, deve ser de 20%.

5. Quando os elementos do activo ou extrapatrimoniais gozarem, parcialmente, de uma garantia que permita a atribuição de uma ponderação mais baixa, esta ponderação só deve ser aplicada à parte garantida.

6. Para efeitos do presente anexo, entende-se por Bancos multilaterais de desenvolvimento:

O Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), a Sociedade Financeira Internacional, o Banco Europeu de Investimento, o Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento, o Banco Inter-Americano de Desenvolvimento, o Banco Asiático de Desenvolvimento, o Banco Africano de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Social do Conselho da Europa, o Banco Nórdico de Investimento, o Banco de Desenvolvimento das Caraíbas e outros Bancos que a eles o BANCO DE CABO VERDE expressamente considere equiparados.

## PARTE II

### Classificação dos elementos extrapatrimoniais quanto aos tipos de Risco.

1. São de risco elevado os seguintes elementos extrapatrimoniais, com valor de 100%:

- a) Garantias e créditos documentários stand by com a natureza de fiança solidária com o devedor;
- b) Aceites;
- c) Endossos de efeitos em que não conste a assinatura doutra instituição de crédito;
- d) Transacções com recurso sobre a IC-IFI;
- e) Compra de activos a prazo fixo;
- f) Depósitos prazo contra prazo (forward forward);
- g) Outros que o Banco de Cabo Verde como tal designe.

2. São de risco médio, com valor de 50%:

- a) Créditos documentários, emitidos ou confirmados;
- b) Garantias de boa execução, alfandegárias, fiscais e congéneres;
- c) Vendas de activos com opção de recompra;

3. São de risco médio/baixo, com valor de 25%:

- a) Os créditos documentários garantidos pelos documentos de embarque;

b) Outros elementos como tal considerados pelo Banco de Cabo Verde.

4. São de baixo risco, com valor de 0%, os demais elementos extrapatrimoniais.

5. As linhas de crédito não utilizadas exceptuam-se à disciplina do 4.1 do Nº 4 do Anexo I do Aviso Rácio de Solvabilidade e terão o valor de risco de 50% do coeficiente que seria aplicável se constituíssem activos, em função da contraparte, de acordo com o Nº 2 do Anexo do I do referido Aviso, salvo se contiverem cláusula que autorize a IC-IFI a cancelá-las se e quando quiser, caso em que o seu valor será 0%.

O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

## Aviso n.º 6/2005

### SISTEMA DE CONTROLO INTERNO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM O ESTATUTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (IC-IFI's)

Considerando a necessidade de cumprimento das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à actividade das instituições de crédito com o estatuto de instituições financeiras internacionais (IC-IFI'S) e ao seu exercício;

Considerando que todas (IC-IFI'S), devem possuir um sistema de controlo interno mais ou menos complexo que se adapte à sua dimensão, estrutura decisória e à natureza e risco das actividades exercidas, como dispõe o número 4 do artigo 43º do Decreto-Lei nº 12/2005, de 7 de Fevereiro;

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 23º da sua Lei Orgânica, estabelece o seguinte:

1. O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito com o estatuto de instituições financeiras internacionais (IC-IFI'S) sujeitas à supervisão do BANCO DE CABO VERDE, a seguir designadas por IC-IFI'S.

2. As IC-IFI'S devem dispor dum sistema de controlo interno que obedeça aos requisitos mínimos definidos neste aviso.

3. O sistema de controlo interno deve abranger a definição da estrutura organizativa, a metodologia de execução plena das tarefas a que se propõe e a adopção de procedimentos adequados à verificação dos pressupostos definidos no n.º 5.

4. Na concepção e aplicação do sistema de controlo interno, deve ter-se em conta o tipo e a dimensão da instituição, a sua estrutura decisória, assim como a natureza e os riscos das operações realizadas.

5. O regular funcionamento dum IC-IFI assenta:

- a) Na existência de uma completa, fiável e tempestiva informação contabilística e financeira, em particular no que respeita ao seu registo, arquivo, conservação e disponibilidade;
- b) Na prestação de informação financeira fiável, completa e tempestiva às autoridades de supervisão
- c) No cumprimento das normas prudenciais em vigor;
- d) No controlo dos riscos da actividade da instituição, nomeadamente, os riscos de créditos, de mercado e de liquidez;
- e) Na adequação das operações realizadas pela instituição a outras disposições legais, regulamentares aplicáveis às normas internas, às orientações dos órgãos sociais, às normas e aos usos profissionais e deontológicos e as outras regras relevantes para a instituição;
- f) Na garantia da existência e segurança dos activos;
- g) Na prudente e adequada avaliação dos activos e das responsabilidades, nomeadamente, para efeito de constituição de provisões.

6. No tocante aos pressupostos enumerados nas alíneas a) e b) do nº 5, a IC-IFI deve estar dotada de equipamento informático, ou contratar a sua utilização, que, de forma eficiente e testada, assegurem a produção contabilística e o respectivo controlo.

7. No que concerne os pressupostos das alíneas c), d) e e) do nº 5, também deve a IC-IFI munir-se, nos 12 meses subsequentes à data de entrada em vigor do presente Aviso, de programa informático apropriado, devidamente testado, que permita à gestão acompanhar regularmente a observância pela instituição dos rácios, limites e demais obrigações legais, regulamentares e estatutárias a que se encontre sujeita.

8. O sistema de controlo interno, em função da dimensão e estrutura decisória de cada IC-IFI, por decisão e sob a responsabilidade da sua gestão, poderá adoptar procedimentos que assegurem:

- a) A possível segregação ou separação de funções entre a autorização, a execução, o registo, a guarda de valores e o controlo;
- b) A reconstituição, por ordem cronológica, das operações realizadas;

9. Relativamente aos sistemas informáticos, devem ser aplicadas as seguintes regras:

- a) Os sistemas devem ser objecto de descrição detalhada, e todas as alterações introduzidas devem constar dum documento apropriado,
- b) Os dados devem ser sujeitos a controlos regulares;
- c) O equipamento, as aplicações e os dados devem ser dotados de adequada protecção a fim de prevenir danos, fraudes e acessos não autorizados ao sistema e à informação confidencial.

10. A criação e a actualização do sistema de controlo interno, e, quando aplicável, a verificação do seu funcionamento e eficácia, devem ser directamente acompanhados pelo órgão de administração da instituição e objecto do relatório de auditoria.

11. As regras fundamentais do sistema de controlo interno que estabeleçam os seus objectivos, procedimentos e meios destinados a assegurar a sua execução, devem, nas IC-IFI's onde a complexidade da sua estrutura o recomende, ser reduzidas a escrito e postas à disposição dos seus utilizadores.

12. O órgão de administração das IC-IFI's deve elaborar um relatório sintético anual sobre o sistema de controlo interno, remetido ao Banco de Cabo Verde até ao final do mês de Junho, acompanhado de parecer do órgão de fiscalização da instituição.

13. O relatório a que se refere o número precedente incluirá obrigatoriamente:

- a) Estrutura organizativa.
- b) Sistema de controlo que habilite o respectivo órgão responsável através de informação fiável e tempestiva sobre a actividade da instituição, a verificar a conformidade com as obrigações legais, regulamentares e estatutárias estabelecidas.

- c) Procedimentos de controlo no que se refere ao cumprimento das normas prudenciais em vigor, bem como à prestação de informação financeira fiável, completa e tempestiva às autoridades de supervisão.
- d) Controlo dos riscos da actividade da instituição, nomeadamente, os riscos de crédito, de mercado e de liquidez.
- e) Garantia da existência e segurança dos activos da instituição e depositados por terceiros, mediante a realização e controlo regulares de inventários com a adequada desagregação.

14. Nas IC-IFI's onde a complexidade da estrutura tenha exigido a redução a escrito, sistemática e completa, das suas normas internas, postas à disposição dos seus utilizadores, o relatório anual referido no nº 11 incluirá também:

- a) Regras sobre separação de funções, nomeadamente, entre a autorização, a execução, o registo, a guarda de valores e outra documentação e o respectivo controlo, no que respeita às operações de crédito e de mercado;
- b) Prevenção do envolvimento da instituição em operações relacionadas com a lavagem de capitais;
- c) Controlo de que a informação contabilística e financeira é completa fiável e tempestiva, em particular no que respeita ao seu registo, conservação e disponibilidade;
- d) Metodologia de avaliação (prudente e adequada) dos activos e das responsabilidades, nomeadamente para efeito de constituição de provisões;
- e) Capacidade de reconstituição por ordem cronológica das operações realizadas e justificação de toda a informação contabilística através de documentos de suporte, de forma que seja possível chegar, através deles, aos documentos de síntese final e, destes, aos documentos de origem;
- f) Estrutura da documentação relativa aos sistemas incluindo descrição detalhada e todas as alterações introduzidas;
- g) Controlos regulares dos dados;

- h) Procedimento de protecção do equipamento, das aplicações e dos dados, a fim de prevenir danos, fraudes e acessos não autorizados ao sistema e a informação confidencial;
- i) Breve descrição da função de auditoria interna;
- j) Recursos;
- k) Operações de auditoria efectuadas e plano dos trabalhos a realizar;
- l) Número médio de meses entre duas inspecções sucessivas balcões e serviços centrais;
- m) Auditoria informática;
- n) Principais deficiências detectadas no sistema de controlo interno.
- o) Acções a desenvolver para as superar.

15. As IC-IFI's na modalidade de sucursais ou agências de instituições financeiras regularmente constituídas nos Estados em que tenham sede e onde se encontrem registadas, deverão, em obediência ao princípio da supervisão consolidada, ater-se às regras em vigor nos referidos Estados.

16. Às IC-IFI's autónomas e controladas, aplica-se, quando possível, a plenitude do presente aviso.

17. Ao Banco de Cabo Verde cabe ajuizar, em face de risco grave para o funcionamento do centro financeiro internacional de Cabo Verde, do grau de aplicabilidade a cada IC-IFI da disciplina do presente aviso.

18. O não cumprimento das presentes normas pelas instituições será punido de conformidade com os artigos 82º e 83º da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho, com as devidas adaptações.

19. O presente aviso entra imediatamente em vigor

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 22 de Agosto de 2005. — O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

#### Aviso n.º 7/2005

#### LIMITES À CONCENTRAÇÃO DE RISCOS DE CRÉDITO E AFINS

Ao abrigo da competência conferida pelo artigo 30º do Decreto-Lei n.º 12/2005, de 7 de Fevereiro, conjugado com o artigo 59º da sua Lei Orgânica, o Banco de Cabo Verde determina o seguinte:

1. Todas as instituições de crédito com a natureza de instituições financeiras internacionais, (IC-IFI's) adiante designadas por instituições, devem proceder a uma adequada gestão dos riscos que assumem no desenvolvimento da sua actividade a fim de prevenirem a verificação de situações que possam afectar a sua solvabilidade.

2. Para o efeito do presente aviso, considera-se:

- a) Risco: a eventualidade de depreciação ou perda de valor de qualquer dos elementos do activo e extrapatrimoniais enumerados no Anexo do Aviso n.º 05/2005, sobre rácio de solvabilidade, designadamente, qualquer facilidade, utilizada ou não, concedida por uma IC-IFI's e traduzida, em:
  - b) atribuição de crédito;
  - c) prestação de garantias sob a forma de aval, fiança, ou qualquer outra;
  - d) aquisição ou detenção de participações financeiras ou de títulos de qualquer natureza emitidos pelo mesmo cliente.
  - e) Grande Risco: a situação em que o conjunto de riscos assumidos por uma instituição perante um cliente ou grupos de clientes ligados entre si, represente 10% ou mais dos fundos próprios dessa instituição.
  - f) Clientes Ligados: duas ou mais pessoas, singulares ou colectivas, que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, na eventualidade de uma delas deparar com problemas financeiros, a outra, ou todas as outras, terão, provavelmente, dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que essa relação se verifica, nomeadamente:
    - (i) quando uma delas detém, directa ou indirectamente, uma relação de domínio sobre a outra ou sobre as outras;
    - (ii) quando as pessoas em questão sejam filiais da mesma empresa mãe;
    - (iii) quando existam accionistas, associados ou administradores comuns;
    - (iv) quando entre elas existam garantias cruzadas;
    - (v) quando entre essas pessoas exista interdependência comercial directa que não possa ser substituída a curto prazo.

g) O conceito de grupo de clientes ligados não se aplica, todavia, às ligações entre empresas públicas ou empresas de outra natureza sujeitas ao controlo comum do Estado.

h) Fundos próprios – Os tipos de valores indicados no Aviso n.º 03/2005 sobre as IC-IFI's calculados nas condições aí estabelecidas.

3. Ficam sujeitas ao presente Aviso, todas as instituições de crédito com a natureza de instituições financeiras internacionais autorizadas a exercer actividade em Cabo Verde, incluindo as sucursais de instituições financeiras internacionais estrangeiras.

4. As instituições financeiras internacionais (IC-IFI's), relativamente aos riscos que assumem, ficam sujeitas aos seguintes limites:

- a) O valor dos riscos perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si não pode exceder 35% (vinte e cinco por cento) do total dos fundos próprios da instituição que os assume;
- b) O limite a que se refere o número anterior é reduzido para 30% quando o cliente for a empresa mãe, ou uma filial da instituição, ou uma filial da empresa mãe ou o grupo de clientes ligados entre si integrar alguma destas entidades.
- c) O valor do agregado de todos os grandes riscos assumidos por uma instituição não pode exceder o limite de oito vezes o montante total dos seus fundos próprios.

5. Em circunstâncias excepcionais e mediante requerimento devidamente fundamentado, poderá o Banco de Cabo Verde autorizar uma instituição a ultrapassar temporariamente os limites fixados no número precedente.

6. Nas autorizações que conceder nos termos do número anterior, o Banco de Cabo Verde fixará o prazo e as condições de adaptação da requerente aos limites que deva rejeitar nos termos do presente aviso.

7. São sempre considerados clientes ligados os seguintes:

- a) As sociedades em nome colectivo e os respectivos sócios;
- b) As sociedades em comandita e os sócios comanditados;
- c) As pessoas singulares ou colectivas e as sociedades por elas controladas.

8. Entende-se que uma pessoa singular ou colectiva controla uma sociedade quando, nomeadamente dispõe:

- a) De mais de 50% do respectivo capital;
- b) Da maioria dos votos em Assembleia-geral;
- c) Do direito de nomear ou destituir a maioria dos membros dos respectivos órgãos de administração e fiscalização.

9. As instituições financeiras internacionais (IC-IFI's) têm o dever de identificar as interdependências e ligações dos seus clientes a fim de observar em permanência o preceituado neste aviso.

10. São isentos dos limites estabelecidos no presente Aviso os riscos assumidos com:

- a) As entidades incluídas no sector público administrativo, previamente aprovadas pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Os organismos públicos internacionais de que Cabo Verde faça parte;

11. Também não são considerados para efeito do cálculo dos limites referidos no n.º 4, os riscos:

- a) Cobertos por garantia expressa e irrevogável das entidades referidas no n.º 10;
- b) Cobertos por depósito de numerário;
- c) Relativos a operações com outras IC-IFI's e outras instituições de crédito estrangeiras, de prazo igual ou inferior a seis meses;
- d) Caucionados por títulos, que se encontrem prudentemente avaliados, emitidos por Administrações Centrais ou Bancos Centrais de países estrangeiros, desde que o Banco de Cabo Verde dê previamente a sua aprovação;
- e) Sobre IC-IFI's e instituições de crédito estrangeiras através de: operações com prazo inferior ou igual a um ano; efeitos comerciais e outros títulos de dívida equivalentes com prazo igualmente não superior a um ano e que contenham a assinatura de outra instituição de crédito estrangeira ou outra IC-IFI's;
- f) Caucionados por depósitos em numerário constituídos na instituição mutuante ou numa outra IC-IFI ou instituição de crédito estrangeira que sejam empresas controladoras ou filiais daquela instituição;

g) Caucionados por certificados de depósito emitidos pela instituição mutuante ou por uma IC-IFI ou instituição de crédito estrangeira que sejam empresas controladoras ou filiais daquela instituição e que se encontrem depositados em qualquer delas;

h) Empréstimos garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados à habitação e operações de locação financeira sobre imóveis destinados igualmente à habitação, até ao montante de 50% do valor do imóvel.

i) O risco relativo ao valor de imóveis dados em garantia deve ser determinado com base em critérios de avaliação rigorosos e prudentes, os quais ficarão claramente explicitados na documentação relativa ao crédito garantido, devendo ainda ser revista essa avaliação pelo menos uma vez por ano;

j) É considerado imóvel destinado à habitação o que seja ou venha a ser habitado pelo mutuário ou cedido por este em arrendamento para habitação.

k) Que estejam integralmente cobertos por fundos próprios, desde que estes não entrem no cálculo de todos e quaisquer rácios prudenciais e limites que tenham os fundos próprios por referência;

12. São considerados por 10% do respectivo valor nominal, para efeitos do cálculo dos limites estabelecidos no presente aviso, os riscos seguintes:

a) Emergentes de operações entre as instituições financeiras internacionais (IC-IFI's) sujeitas à Supervisão do Banco de Cabo Verde ou, sendo estrangeiras, que previamente tenham merecido a concordância deste, celebrados por prazo superior a seis meses e inferior a três anos;

b) Cobertos por garantia prestada por outras instituições financeiras internacionais (IC-IFI's) sujeitas às normas deste aviso ou a disciplina equivalente;

c) Emergentes de activos representativos de créditos sobre Autoridades regionais ou locais de Estados estrangeiros que mereçam a concordância prévia do Banco de Cabo Verde, ou que gozem de garantia incondicional e juridicamente vinculativa dessas autoridades;

- d) Emergentes dos elementos extrapatrimoniais de risco baixo e médio-baixo referidos na parte II do anexo ao Aviso n.º 05/2005, sobre Rácio de Solvabilidade;
- e) Emergentes de activos representativos de créditos sobre as instituições financeiras internacionais (IC-IFI's) sujeitas à Supervisão do Banco de Cabo Verde, ou que tenham previamente merecido a sua concordância, com prazo de vencimento superior a três anos desde que:
  - f) representados por títulos efectivamente negociáveis num mercado
    - (i) constituído por operadores profissionais;
    - (ii) cotados diariamente nesse mercado;
    - (iii) cuja emissão tenha sido autorizada pelas autoridades competentes do Estado origem da instituição emitente.

13. Os títulos susceptíveis de servir de garantia dos riscos têm de obedecer às seguintes condições cumulativas:

- a) Não podem ser emitidos pela própria instituição, pela sua empresa mãe, por uma filial de qualquer delas nem por qualquer entidade ligada ou em relação de grupo com o beneficiário da garantia.
- b) Devem ser avaliados pelo valor de mercado, cotados numa bolsa ou efectivamente negociáveis e regularmente cotados em mercado que seja previamente reconhecido como idóneo pelo Banco de Cabo Verde, a solicitação das instituições interessadas, e que funcione com intervenção de operadores profissionais reconhecidos.
- c) Devem ter em relação ao risco caucionado um sobrevalor de 100%, salvo se:
  - d) Os títulos forem acções, caso em que esse sobrevalor deve ser de 150%.
  - e) Os títulos tiverem sido emitidos por IC-IFI's, instituições de créditos estrangeiras ou

outras entidades relativamente às quais o Banco de Cabo Verde, previamente consultado, tenha dado o seu acordo específico, caso em que esse sobrevalor poderá ser de, apenas, 50%.

- f) A instituição beneficiária da garantia deve ter o direito de dispor dos valores dados em caução sem necessidade de recurso a qualquer acção judicial, em caso de incumprimento do devedor.

14. Com referência ao último dia de cada trimestre, e dentro de 30 dias seguintes, as instituições financeiras internacionais (IC-IFI's) devem informar o Banco de Cabo Verde de todas as situações qualificáveis como de "grande risco", indicando os clientes envolvidos, os tipos de riscos assumidos e os montantes respectivos.

15. Sem prejuízo do estabelecido nos números seguintes, os elementos do activo e extrapatrimoniais devem ser considerados, para efeitos deste aviso, pelos valores seguintes:

- a) Os elementos do activo, pelo seu valor de inscrição no balanço, deduzido de provisões específicas;
- b) Os elementos extrapatrimoniais enumerados na parte II do anexo ao Aviso n.º 05/2005, pelo valor nominal;

16. Quando um risco sobre um cliente estiver garantido por terceiro, poderá considerar-se, para todos os efeitos relevantes deste aviso, que esse risco é assumido sobre esse terceiro e não sobre o cliente, se o risco estiver incondicional e solidariamente garantido por instrumento juridicamente vinculativo, e desde que o garante tenha expressamente renunciado ao benefício da excussão prévia.

17. O Banco de Cabo Verde emitirá as instruções julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

18. Este aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 22 de Agosto de 2005. — O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av: Amílcar Cabral/Culçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: incv@cvtelcom.cv

### ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido, de 50%.

**PREÇO DESTA NÚMERO — 160\$00**